



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001922/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.507 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente JORGE DAURE COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.000,00. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil que lhe deram provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 27/31), onde se apurou Dedução Indevida de Incentivo e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/04) foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 35/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/08/2010 (e-fls. 45), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/09/2010 (e-fls. 46/47) ratificando as despesas declaradas e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas. O acórdão recorrido considerou não impugnada a dedução indevida de incentivo apurada no lançamento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em tela a autoridade lançadora glosou as despesas declaradas para Maria Celia Gonçalves da Silva – R\$ 12.500,00, Ana Cristina Ferreira da Silva – R\$ 6.000,00 e Angelisa Maturana de Castro – R\$ 5.000,00 devido à ausência de endereço do consultório ou estabelecimento nos recibos apresentados (e-fls. 09, 29).

A decisão recorrida manteve a infração apurada exigindo, além do saneamento dos recibos, a comprovação do efetivo desembolso dos valores declarados (e-fls. 41/42). Entendo, contudo, que o Colegiado a quo inovou ao impor exigências que não haviam sido apontadas na Notificação de Lançamento e que o contribuinte não havia sido intimado a cumprir.

A declaração da profissional Ana Cristina Ferreira da Silva juntada à Impugnação e reapresentada no Recurso Voluntário (e-fls. 15, 54) indica o endereço de seu consultório e confirma o pagamento de R\$ 6.000,00 informado na declaração em exame, devendo ser restabelecida a dedução correspondente. Por outro lado, mantém-se a glosa das demais despesas por não ter sido suprida a ausência de endereço nos documentos acostados, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll